



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 1º do art. 84 e ao § 1º do art. 93 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 84.**

§ 1º O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, contado da intimação do lançamento de ofício.

.....”

“**Art. 93.**

§ 1º Exceto se houver disposição em contrário ao previsto neste Título, o prazo para a interposição de recursos e das respectivas contrarrazões, quando cabíveis, será de 30 (trinta) dias, contado da intimação do ato recorrido.

.....”

Item 2 – Dê-se nova redação aos arts. 15 e 33, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como propostos pelo art. 201 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

.....” (NR)

“**Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A previsão de contagem dos prazos em dias úteis, embora bem-vinda, pode acarretar em redução da quantidade de dias para o seu cumprimento. A impugnação e os recursos que possuem o prazo de 30 (trinta) dias nas leis de processos federais geralmente repetidas nas estaduais e municipais, passa a ser de apenas 20 (vinte) dias.

Em alguns casos, mesmo com a contagem em dias úteis, o contribuinte terá menos tempo para apresentar suas manifestações. Essa prática quebra a uniformidade dos prazos em relação às demais legislações de processo que terão suas vigências mantidas e diverge da adotada quando do advento do Código de Processo Civil de 2015, inspirador dessas alterações. Ao revogar a lei processual anterior, o novo Código, que passou a determinar que a contagem se dê exclusivamente em dias úteis, não reduziu qualquer prazo recursal, apenas o manteve ou aumentou.

Dessa forma, a emenda visa compatibilizar a contagem em dias úteis com a manutenção dos prazos tradicionalmente conferidos aos contribuintes, garantindo-se, simultaneamente, a efetividade da defesa, a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

